



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.000801/2007-60
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-005.851 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2018
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE INEXISTÊNCIA.
REJEITADO

Não há obscuridade no acórdão embargado, razão porque deve ser rejeitado os embargos de declaração interpostos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Suplente Convocada), Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face de decisão prolatada no Acórdão nº 2401005.146 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em sessão realizada no dia 5 de dezembro de 2017 (fls. 5.016/5.028), que possui a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO

Tendo em vista que o crédito tributário exonerado pela DRJ encontra-se abaixo do limite de alçada determinado pela Portaria MF nº 63/2017, não conheço do Recurso de Ofício (Súmula CARF nº 103).

NULIDADE E REVISÃO DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA

Não há nulidade quando estão explicitados todos os elementos concernentes ao lançamento e claramente descritos os motivos da autuação.

Não há que se falar em revisão de lançamento de ofício, nos termos do 149 do CTN, mas tão somente em cumprimento de diligência, análise de documentos e revisão da multa aplicada em virtude da correção das informações constantes no SEFIP e GFIP pelo contribuinte.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

A improcedência da exigência do crédito tributário com relação às competências que foram extintas no processo principal por não mais subsistir a própria obrigação principal. Como não se pode cobrar o valor principal, não cabe a exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória do que foi extinto.

BOLSAS DE ESTUDO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO

Os valores pagos de bolsas de estudos a funcionários e a seus filhos não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Não há que se falar em omissão na apresentação de GFIP, sendo insubsistente a cobrança da multa que deve ser excluída do lançamento.

RELEVAÇÃO DA MULTA.

Com supedâneo na legislação vigente à época do lançamento, impõe-se reconhecer o direito da contribuinte quanto à relevação da multa com relação a todas as faltas corrigidas até a decisão de primeira instância, inclusive as GFIPs corrigidas parcialmente.

O processo em discussão diz respeito à exigência de multa em razão de descumprimento de obrigação acessória, nas competências de 01/99 a 12/2005, com a ciência do Auto de Infração ocorrida em 28/12/2006.

Este colegiado decidiu, por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para: (i) afastar a aplicação da multa para as competências até 11/2001, inclusive; (ii) excluir da base de cálculo da multa os valores relativos a bolsas de estudo; e (iii) relevar a multa com relação a todas as faltas corrigidas até 25/08/2010.

Por ocasião dos presentes Embargos de Declaração interpostos, a PFN afirma que no voto condutor do julgado não restaram claras as razões de fato e de direito que levaram a Turma a afastar a aplicação da multa para as competências até 11/2001, inclusive.

Em despacho exarado às fls. 5.038/5.042, os embargos de declaração foram admitidos, razão pela qual o processo foi devolvido para inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Assevera a Embargante que foi dado provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a aplicação da multa para as competências até 11/2001, inclusive, entretanto, pela leitura do voto condutor do julgado, não restam claras as razões de fato e de direito que levaram a Turma a afastar a aplicação da multa. Aduz que não está claro se foi acatado o argumento do contribuinte que requereu a aplicação do art. 150, §4º do CTN.

O despacho de admissibilidade afirma que “o voto condutor concluiu que a multa deve ser excluída do lançamento até a competência 11/2001, porém, sem fazer qualquer justificativa a respeito, ou seja, sem apontar as razões para tal exclusão (decadência, improcedência do lançamento, etc.).

Pois bem. No Acórdão embargado foi firmado entendimento de que, com relação a multa por descumprimento de obrigação acessória **não atingida pela decadência**, é indevida a sua exigência quando não mais existe a obrigação principal em virtude da extinção do crédito tributário, conforme se destaca do excerto a seguir transcrito:

O que deve ser analisado no presente caso é se deve prevalecer o lançamento da multa por descumprimento da obrigação acessória não atingida pela decadência, em face da extinção da obrigação principal.

Pois bem. Quando foi efetuado o lançamento da multa por descumprimento da obrigação acessória, não mais existia parte da obrigação principal em virtude da extinção do crédito tributário.

Nesse contexto, a multa por descumprimento de obrigação acessória não deve subsistir na medida em que sequer permanece o interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos relativos aos fatos geradores extintos pela decadência.

Assim dispõe o § 2º do artigo 113 do Código Tributário Nacional:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. § 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua

inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Diferente é a situação em que ocorre a exclusão do crédito tributário em face da isenção. Nesse caso, o próprio CTN disciplina a necessidade do cumprimento das obrigações acessórias decorrentes da obrigação principal, senão vejamos:

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I- a isenção;

II- a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Assim, em análise mais aprofundada aos presentes autos, entendo que não mais subsistindo obrigação principal, que fora extinta, deve, por conseguinte, ser afastada a aplicação da multa lavrada no presente lançamento correspondente às competências extintas nos autos de infração de obrigação principal, nos termos do que determina o § 2º do art. 113 do CTN.

Assim, julgo pela improcedência da exigência do crédito tributário com relação às competências que foram extintas no processo principal por não mais subsistir a própria obrigação

Processo nº 36624.000801/2007-60
Acórdão n.º **2401-005.851**

S2-C4T1
Fl. 4

***principal.** Como não se pode cobrar o valor principal, não cabe a exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória do que foi extinto.*

Assim, resta claramente justificada a exclusão da multa até a competência 11/2001, razão porque não há qualquer obscuridade no Acórdão embargado, não havendo vício a ser sanado.

Conclusão

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.